



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Município de Pacajus, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ nº 11.980.518/0001-55, com Sede na Rua Tenente Joaquim Nogueira de Queiroz, 138 – Centro – Pacajus/CE, CEP 62.870-000, neste ato representado pela Sra. **MARTA MUNIZ DE MENEZES BARREIRO**, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que dispõe os termos do Artigo 49, da Lei nº. 8.666/93, decide **REVOGAR**, o Pregão Eletrônico nº **2020.06.11.01 - PERP**, que tem por objeto: “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, E DE USO CONTROLADO E MANIPULADOS E MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PACAJUS/CE.**”

I - JUSTIFICATIVA

Considerando, toda a análise dos argumentos expostos pela Pregoeira Oficial em seu despacho, neste dia, noticiando as incidências no processo em epigrafe e o fato de o prazo de publicidade do edital deve ser sempre de no mínimo 8 (oito) dias úteis, conforme determina o inc. V do art. 4º da Lei nº 10.520/02.

Considerando que os questionamentos trazidos importam em modificações no Termo de Referência, ANEXO DO EDITAL e na Plataforma eletrônica da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBMNET, pois o Pregão Eletrônico citado acima não ter sido disponibilizado no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br para o cadastramento das propostas desde a sua republicação, no dia 19 DE AGOSTO DE 2020, conforme consta no Edital disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.tem.ce.gov.br/licitacoes/> e publicado nos Jornais O Povo e no D.O.E. e D.O.U., não dando tempo hábil necessário para as empresas cadastrarem os itens e consequentemente as propostas como também preparar toda a documentação exigida no referido edital.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “*A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”. (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, *devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.* (grifo nosso).

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular seus atos por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto anular os atos constituintes do certame licitatório, como penalidade por vício de legalidade.

III - DA DECISÃO

Assim, percebendo-se a ilegalidade em tempo hábil, fica o presente certame licitatório **REVOGADO**, nos termos da legislação vigente, para todos os efeitos, e, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”, dá-se ciência aos licitantes da REVOGAÇÃO, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Por fim, coloquem-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados na Comissão de Pregão. PUBLIQUE-SE.

PACAJUS - CE, 25 DE AGOSTO DE 2020.

Marta Muniz de Menezes Barreiro

Secretária de Saúde-Pacajus

Portaria Nº 185/2020

MARTA MUNIZ DE MENEZES BARREIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE